



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048592 - RS (2022/0009133-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OLIVIO JACOBUS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA MARIA JACOBUS BERLITZ - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ANGELA MARIA JACOBUS BERLITZ - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : SUZANA MARIA JACOBUS
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO JACOBUS
AGRAVANTE : MARIA ISABEL JACOBUS PEZZI
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA ORLANDI - SC013823
ANA CAROLINE LEAL - SC061185
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL. INCIDÊNCIA DE ITCMD NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR DO PLANO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.013/RJ - TEMA 1.214/STF). RETORNO DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo e seu retorno ao Tribunal de origem para observância da sistemática prevista no art. 1.040 do CPC/2015, por tratar-se de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.079.384/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgInt no CC n. 188.715/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 14/12/2022).

2. O agravo interno apenas seria cabível, em tese, no caso de equívoco na identificação do tema, para apontar distinção entre a controvérsia afetada e a matéria da causa, o que não ocorre no presente caso, pois, conforme se verifica da análise dos autos, a questão debatida, qual seja, incidência do ITCMD sobre o Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) na hipótese de morte do titular do plano, é idêntica à repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.214/STF (Recurso Extraordinário 1.363.013/RJ). Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n.

1.811.626/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048592 - RS (2022/0009133-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OLIVIO JACOBUS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA MARIA JACOBUS BERLITZ - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ANGELA MARIA JACOBUS BERLITZ - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : SUZANA MARIA JACOBUS
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO JACOBUS
AGRAVANTE : MARIA ISABEL JACOBUS PEZZI
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA ORLANDI - SC013823
ANA CAROLINE LEAL - SC061185
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL. INCIDÊNCIA DE ITCMD NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR DO PLANO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.013/RJ - TEMA 1.214/STF). RETORNO DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo e seu retorno ao Tribunal de origem para observância da sistemática prevista no art. 1.040 do CPC/2015, por tratar-se de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.079.384/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgInt no CC n. 188.715/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 14/12/2022).

2. O agravo interno apenas seria cabível, em tese, no caso de equívoco na identificação do tema, para apontar distinção entre a controvérsia afetada e a matéria da causa, o que não ocorre no presente caso, pois, conforme se verifica da análise dos autos, a questão debatida, qual seja, incidência do ITCMD sobre o Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) na hipótese de morte do titular do plano, é idêntica à repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.214/STF (Recurso Extraordinário 1.363.013/RJ). Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLIVIO JACOBUS, ANGELA MARIA JACOBUS BERLITZ, SUZANA MARIA JACOBUS, LUIZ ALBERTO JACOBUS e MARIA ISABEL JACOBUS PEZZI contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE-VGBL. INCIDÊNCIA DE ITCMD. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.013/RJ - TEMA 1.214/STF). RETORNO DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que a matéria debatida nos autos não se confunde com aquela a ser julgada no Tema 1.214/STF. Isso, porque a discussão submetida à Suprema Corte diz respeito à (in)constitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o VGBL e o PGBL. Já a questão aqui debatida restringe-se à natureza jurídica do plano VGBL à luz do art. 794 do CC/2002, matéria exclusivamente infraconstitucional.

Postula, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma competente para julgamento.

Impugnação apresentada às fls. 276/280.

É o relatório.

VOTO

Do recurso não se pode conhecer.

Isso, porque a orientação desta Corte Superior é firme quanto ao não cabimento de recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo e seu retorno ao Tribunal de origem para observância da sistemática prevista no art. 1.040 do CPC/2015, por tratar-se de ato despidido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.079.384/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e

AgInt no CC n. 188.715/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 14/12/2022).

O agravo interno apenas seria cabível, em tese, no caso de equívoco na identificação do tema, para apontar distinção entre a controvérsia afetada e a matéria da causa, o que não ocorre no presente caso, pois, conforme se verifica da análise dos autos, a questão debatida, qual seja, incidência do ITCMD sobre o Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) na hipótese de morte do titular do plano, é idêntica à repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.214/STF (Recurso Extraordinário 1.363.013/RJ). Eis a ementa do julgado:

Repercussão geral em recurso extraordinário. Direito Tributário. Discussão a respeito da incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. (RE [1363013](#) RG, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 20-05-2022 PUBLIC 23-05-2022.)

No que diz respeito à alegação de que a matéria debatida nos autos restringe-se à natureza jurídica do plano VGBL à luz do art. 794 do CC/2002, a Suprema Corte esclareceu que, apesar de haver precedentes atribuindo caráter infraconstitucional à discussão relativa à tributação do VGBL, no caso de morte do titular do plano a questão seria de natureza constitucional. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão de admissão da repercussão geral:

Discute-se se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários em razão do evento morte do titular desses planos consiste em verdadeira “transmissão causa mortis” para efeito do tributo em questão.

Não desconheço a existência de julgados da Corte apontando ter a discussão relativa à tributação do VGBL natureza infraconstitucional. Nesse sentido: RE nº 1.325.181/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/9/21; ARE nº 1.266.214/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/6/20; RE nº 1.317.871/MG, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), DJe de 13/5/21.

Contudo, tenho, para mim, que a discussão a respeito da incidência do ITCMD sobre valores e direitos relativos ao PGBL ou ao VGBL, tendo presente a morte do titular do plano, possui matéria constitucional e repercussão geral.

Está em jogo a interpretação do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, mormente o significado da expressão “transmissão causa mortis”. Ademais, como consignou a FENASEG, a discussão envolve relevante interesse social, estando o assunto intimamente conectado com o ramo do sistema de seguridade social. Note-se, afora isso, que a discussão interessa a todos os estados-membros, por impactar suas receitas tributárias, bem como aos herdeiros ou beneficiários dos titulares daqueles planos.

Registre-se, outrossim, que, conforme noticiou a FENASEG, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já reconheceu a inconstitucionalidade material da

cobrança do ITCMD em relação a ambos os planos (VGBL e PGBL).

Isso evidencia a existência de divergência de tratamento a respeito da matéria constitucional entre Tribunais de Justiça, ao menos no que diz respeito ao PGBL. É, assim, extremamente recomendável que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à tributação, pelo ITCMD, sobre os referidos planos, conferindo-se tratamento nacional uniforme sobre o assunto.

No mesmo sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1.214/STF). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMULTÂNEO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESINFLUÊNCIA.

1. Em se cuidando de recurso excepcional versando sobre tema afetado em repercussão geral, tanto o STF quanto o STJ vêm determinando o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para que neles se aguarde o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia para posterior realização de juízo de adequação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017; AgInt nos EREsp n. 1.368.371/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/9/2020; STF - ARE 927.835 AgR-terceiro, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019; RE 566.808 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018; RE 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017. Certo, porém, que situações reveladoras de erro ou equívoco patentes ficam a salvo dessa diretriz, o que não se verifica no caso ora decidido.

3. O fato de não haver simultâneo recurso extraordinário nos autos em nada altera a necessidade de que a Corte de origem realize o juízo de conformação determinado na decisão agravada. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.184.052/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/5/2018; e RCD nos EDcl no REsp n. 1.480.838/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/9/2019.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.811.626/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Diante do exposto, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.048.592 / RS

Número Registro: 2022/0009133-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006749520198210019 0000674952019821001900094148020218217000 00094148020218217000
00431121420208217000 00520549820218217000 431121420208217000 520549820218217000
6749520198210019 674952019821001900094148020218217000 70084047539 70084958610 70085385011
94148020218217000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

AGRAVADO : OLIVIO JACOBUS - ESPÓLIO

REPR. POR : ANGELA MARIA JACOBUS BERLITZ - INVENTARIANTE

AGRAVADO : ANGELA MARIA JACOBUS BERLITZ - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : SUZANA MARIA JACOBUS

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO JACOBUS

AGRAVADO : MARIA ISABEL JACOBUS PEZZI

ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA ORLANDI - SC013823

ANA CAROLINE LEAL - SC061185

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIVIO JACOBUS - ESPÓLIO

REPR. POR : ANGELA MARIA JACOBUS BERLITZ - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : ANGELA MARIA JACOBUS BERLITZ - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : SUZANA MARIA JACOBUS

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO JACOBUS

AGRAVANTE : MARIA ISABEL JACOBUS PEZZI
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA ORLANDI - SC013823
ANA CAROLINE LEAL - SC061185
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023